



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.722795/2017-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-013.369 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de junho de 2023  
**Recorrente** WOBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINARES DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Ensejam nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PEDIDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.

A prova pericial é cabível somente quando nos autos constarem elementos sobre os quais o julgador não consegue firmar seu entendimento, necessitando, então, de pronunciamento técnico/específico. O indeferimento fundamentado do pedido de realização de perícia não configura cerceamento de defesa, principalmente se não forem necessárias novas provas para definir o posicionamento do julgador. Aplica-se a Súmula CARF nº 163.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Não há que se falar em decadência do direito da Administração Pública de examinar o crédito pleiteado pelo contribuinte em pedidos de ressarcimento, por ausência de previsão legal. Os prazos previstos no § 4º do art. 150 ou do art. 173, I do CTN, não são aplicáveis aos pedidos de ressarcimento.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO VINCULADO AO AUTO DE INFRAÇÃO. RETORNO DE DILIGÊNCIA. CRÉDITO PARCIALMENTE DEFERIDO.

Tratando-se o presente processo de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI, com base no artigo 11, da Lei nº 9.779/79, cujo procedimento fiscal motivou a lavratura de auto de infração, cancelado por decisão administrativa definitiva, cabe reconhecer parcialmente o direito creditório apurado pela Autoridade Fiscal encarregada da diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade da decisão recorrida, bem como a alegada decadência, e no mérito dar

parcial provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório nos exatos termos consignados na Informação Fiscal de fls.949/955.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

## Relatório

Por economia processual, adoto o relatório constante na Resolução n.º 3302-001.926 (fls.941/946), que transcrevo, a seguir:

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão n.º 1472.656 – 8º Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP (fls.556/595) que indeferiu a manifestação de inconformidade (fls. 194/308) em relação ao pedido de ressarcimento de IPI da interessada relativo ao 3º trimestre de 2011 (PER n.º 18401.90196.220615.1.1.01-7938).

Não houve transmissão de DCOMP vinculada ao crédito solicitado.

A verificação da procedência dos créditos do PER surgiu decorrente do Mandado de Segurança de n.º 5000769-08.2017.4.03.6110, onde é decidido pelo poder judiciário a conclusão da análise do PER no prazo máximo de 60 dias.

Após a análise de toda a informação disponível, foi produzida a Informação Fiscal DRF/SOR/SEORT N.º 110/2017, copiada neste processo nas folhas 118 a 176, constando o resultado da fiscalização.

No curso do procedimento de Fiscalização o Auditor Fiscal procedeu a reconstituição a escrita fiscal do contribuinte exigindo estorno de crédito relativos às saídas de cabos fixadores das torres, denominados cordoalhas, e de duas notas não encontradas no sistema da nota eletrônica, bem como considerou tributadas as saídas do produto denominado e-module, classificando-o no Código 8504.40.90, submetido ao regime de tributação normal, ao invés do adotado pela Recorrente, contemplado com alíquota zero, no Código 8502.31.00.

Necessário apontar ainda que a Informação Fiscal DRF/SOR/SEORT n.º 110/2017 serviu de fundamento para o Auto de Infração controlado no processo administrativo 16027.720387/2017-11, no qual ocorreu a reconstituição da escrita fiscal do IPI da interessada para o período sob análise, acarretando o indeferimento de seu direito creditório.

Cientificada do Despacho Decisório em 25/07/2017 (fl. 193), a interessada apresentou em 24/08/2017 (fls. 194) a manifestação de inconformidade de fls. 197 a 311, em que alega, em síntese:

- Há relação de prejudicialidade entre o processo administrativo n.º 16027.720387/2017-11 que controla o Auto de Infração em que houve a reconstituição da escrita fiscal do período do ressarcimento e o presente processo, requerendo o sobrestamento deste feito.

- Alega que o despacho decisório recorrido decorre da mesma fundamentação que ensejou a lavratura do auto de infração controlado no processo 16027.720387/2017-11 e que este ainda está em discussão administrativa.
- Invoca as disposições do art. 313, inciso V, do Código de Processo Civil para fundamentar o sobrestamento.
- Suscita ainda as disposições do art. 135 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, §§2º e 3º.
- Caso não haja o sobrestamento já exposto, requer seja este processo apensado ao processo administrativo 16027.720387/2017-11 para julgamento conjunto, evitando-se decisões administrativas conflitantes.
- Sucessivamente, a interessada repisa os argumentos de mérito defendidos na impugnação apresentada nos autos do processo administrativo 16027.720387/2017-11 nos termos a seguir expostos, requerendo a reforma do Despacho Decisório com o consequente deferimento do pedido de ressarcimento formulado:
  - Nos autos do processo administrativo fiscal 10855.720958/2013-46 teria sido decidido que "no contexto do fornecimento de aerogeradores, a classificação fiscal de suas partes, peças e componentes deve seguir a classificação fiscal do produto resultante de sua reunião (aerogerador), bem como que o aerogerador é composto por pás, rotor, gerador, nacele, torre e outros elementos, como transformadores, conversores controlados, equipamentos de computação".
  - O processo de consulta 10855.000178/2011-14, que decidiu pela classificação do "e-module" na NCM 8504.40.90, não seria vinculante, devendo ser afastado pelos órgãos de julgamento, dado que o "e-module" seria imprescindível ao funcionamento dos aerogeradores, sendo parte integrante e essencial destes, e devendo ser classificado conjuntamente em sua posição.
  - Teria ocorrido a decadência dos fatos geradores 02/2012, 04/2012 a 06/2012, nos termos do art. 150, §4º do CTN.
  - O lançamento fiscal foi baseado em presunções, ignorando orientações anteriores da RFB e laudos técnicos sobre o assunto, violando o art. 142 do CTN e acarretando nulidade do lançamento tributário.
  - Estaria em discordância com a decisão proferida no processo administrativo 10855.720958/2013-46, em que se decidiu que no contexto do fornecimento dos aerogeradores, suas partes, peças e componentes devem ter classificação fiscal correspondente à função desempenhada pelo conjunto que integram.
  - Por caracterizar mudança de critério jurídico, o entendimento esposado nestes autos somente seria aplicável após sua introdução, nos termos do art. 146 do CTN.
  - As cordoalhas estão inseridas no contexto de fornecimento dos aerogeradores, sendo necessárias às torres, partes indissociáveis dos aerogeradores.

Não há discussão quanto aos cálculos e dados numéricos constantes do lançamento tributário.

A decisão de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, nos termos da Ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

**INDUSTRIALIZAÇÃO. EXCLUSÃO. OPERAÇÕES FORA DO ESTABELECIMENTO. ART. 5º, INCISO VIII, DO DECRETO Nº 7.212/2010. GLOSA DE CRÉDITOS.**

Demonstrada a escrituração pela interessada de créditos de IPI decorrentes de entradas de produtos utilizados em operação excluída do conceito de

industrialização pelo art. 5º, inciso VIII, do RIPI/2010, correta a glosa de tais créditos.

RESSARCIMENTO. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS NÃO DESTINADOS AO PROCESSO INDUSTRIAL.

Há a reclassificação de créditos, de ressarcíveis para não ressarcíveis, quando os produtos importados forem destinados à revenda no mercado interno.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. SISTEMA CONVERSOR ESTÁTICO DE ENERGIA ELÉTRICA "E-MODULE". IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA POSIÇÃO RELATIVA AO GERADOR DE ENERGIA EÓLICA COM O QUAL SERÁ UTILIZADO EM CONJUNTO.

Ainda que apresentados em conjunto com um grupo eletrogêneo para a geração de energia elétrica a partir de energia eólica (gerador eólico), os sistemas conversores de energia elétrica estáticos mantêm sua classificação fiscal no Código NCM 8504.40.90.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE CONSULTA ANTERIOR VIGENTE. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA.

Existindo processo de consulta sobre classificação de mercadoria protocolado pela interessada, no qual foi definida a classificação fiscal do produto sobre análise, sua observância é obrigatória até eventual reforma pela autoridade competente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º DO CTN. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE.

Constatada a ausência de recolhimento de IPI no período objeto da autuação, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN quanto ao termo inicial do prazo decadencial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Contra esta decisão a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 603/880, por meio do qual repete, basicamente, os mesmos argumentos expostos na Manifestação de Inconformidade e acrescenta a alegação de nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa.

Por fim requer:

IV – DO PEDIDO

443. Ante o exposto, é a presente para requerer o provimento deste recurso voluntário, para que seja determinado:

(I) o sobrestamento do presente feito até o julgamento do Processo Administrativo nº 16027.720387/2017-11; ou, ao menos,

(II) o apensamento deste processo ao Processo Administrativo nº 16027.720387/2017-11 para julgamento conjunto, evitando-se, assim, a proliferação de decisões administrativas conflitantes, ou, caso assim não se entenda;

(III) seja decretada a nulidade da r. decisão recorrida, em razão do cerceamento de defesa e falta de análise de argumentos, determinando-se o retorno dos autos à origem; ou, então

(IV) a sua reforma, para reconhecer a integralidade do direito creditório, com o consequente deferimento do pedido de ressarcimento formulado pela Recorrente.

Inicialmente apreciado o feito no âmbito desta Turma, por meio da Resolução n.º 3302001.163, de 17/06/2019 (fls.883/903), o julgamento foi convertido em diligência para sobrestar o julgado do feito até a definitividade do processo n.º 16027.720387/2017-11.

Em 24/03/2020, por meio do Despacho de fl. 933, os autos foram devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento, tendo em vista que o recurso objeto do processo n.º 16027.720387/2017-11 fora provido por este Conselho e, como não houve interposição de recurso especial pela PGFN, a referida decisão tornou-se definitiva na esfera administrativa.

É o relatório.

Por meio da Resolução de n.º 3302-001.926, de 23/09/2021 (fls.941/946) foi determinado por esta Turma o retorno dos autos a unidade de origem para apurar os reflexos da decisão definitiva proferida no Processo n.º 16027.720387/2017-11 com o presente caso, e em atenção à solicitação de diligência, sobreveio a Informação Fiscal juntada às fls.949/955, que reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 1.667.406,70 (um milhão, seiscentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e seis reais e setenta centavos).

A contribuinte foi cientificada do Descacho Decisório em 31/10/2022 (fl.956), e protocolou Manifestação ao Relatório de Diligência em 21/11/2022 (fls.961/964), que em síntese requer o “*provimento do recurso voluntário para reformar a r. decisão de 1ª instância administrativa, reconhecendo-se o direito creditório atestado no relatório da diligência fiscal*”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

### ***I – Da admissibilidade:***

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 13/11/2017 (fl.600) e protocolou Recurso Voluntário em 12/12/2017 (fl.601) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

### ***II – Da nulidade da decisão da DRJ:***

Primeiramente, quanto a alegação de nulidade da decisão da DRJ, por cerceamento do direito de defesa da recorrente, em virtude da negativa de produção da prova pericial. Como já tratado na Resolução n.º 3302001.163 (fls. 888/889), nos termos do art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>2</sup>, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, a Autoridade

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

<sup>2</sup> Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (redação dada pelo art. 10 da Lei n.º 8.748/93).

Julgadora de primeira instância poderá indeferir o requerimento de diligência ou perícia que considerar prescindíveis ou impraticáveis, desde que devidamente fundamentado.

No caso dos autos, a decisão de piso fundamentou sua negativa com base no § 1º do art. 30 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>3</sup>, uma vez que “*os aspectos técnicos passíveis de análise por peritos não são, ao contrário do que alega a interessada, o foco da controvérsia, mas sim os enquadramentos legais das atividades e produtos envolvidos*”. Ainda, afirma que “*a documentação constante destes autos, bem como do processo de consulta formulado pela interessada, e que serviu como um dos fundamentos da autuação é plenamente suficiente para o devido entendimento das circunstâncias fáticas sob análise, tornando desnecessária qualquer outra diligência neste sentido, dado que não teriam o condão, por expressa disposição legal, de auxiliar nos aspectos jurídicos envolvidos e que, de fato, determinam a solução a ser dada ao litígio*”.

A matéria em análise foi sumulada por este Tribunal Administrativo, com aprovação em sessão do Pleno realizada em 06/08/2021, com vigência a partir de 16/08/2021, conforme termos abaixo:

Súmula CARF n.º 163 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401006.103, 1301003.768, 2401-007.154 e 2202005.304.

Ainda, defende a recorrente a nulidade da decisão recorrida por vício de fundamentação, em razão da ausência de apreciação dos argumentos apresentados, pois no entender da recorrente a decisão *a quo* decidiu pela negativa do pleito exclusivamente com base na Solução de Consulta n.º 50/201. Contudo, não se verifica qualquer das hipóteses de nulidade elencadas no art. 59 do PAF<sup>4</sup>, visto que a Turma julgadora pautou sua decisão acolhendo os argumentos do Fisco tendo motivada sua decisão.

Portanto, não vislumbro qualquer nulidade na decisão recorrida.

**III – Da alegada decadência de parcela do crédito tributário exigido no Auto de Infração controlado pelo Processo Administrativo n.º 16027.720387/2017-11 (art. 150, §4º, do CTN):**

Ainda, segundo a recorrente “*a parcela do crédito tributário de IPI decorrente das saídas do sistema e-module (fatos geradores ocorridos em 28/02/2012, 30/04/2012, 31/05/2012 e 30/06/2012) exigido havia sido extinta pelo advento da decadência, por força da aplicação do art. 150, §4º, do CTN, em razão da existência de pagamento antecipado do imposto nos períodos fiscalizados (existência de saldo credor – art. 183, parágrafo único, III, do RIPI)*”.

Tal tema foi abordado com profundidade na Resolução n.º 3302001.163 (fls. 889/890), onde restou demonstrado que em matéria de análise de direito creditório, os prazos decadenciais para constituição do crédito tributário por lançamento de ofício não são aplicáveis aos pedido de ressarcimento, por ausência de previsão legal.

<sup>3</sup> § 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

<sup>4</sup> Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

É nesse sentido que tem decidido este Conselho:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007 PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em decadência do direito da Administração Pública de examinar o crédito pleiteado pelo contribuinte ou em homologação tácita do pedido de ressarcimento, por ausência de previsão legal. Os prazos previstos no § 4º do art. 150 do CTN e no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não são aplicáveis aos pedidos de ressarcimento. (Acórdão nº 3201-008.449 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Processo nº 10940.900847/2012-71, Rel. Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Sessão de 26 de maio de 2021)

Portanto, não há que se falar em decadência contra a Administração Tributária, pois o CTN, artigo 150, § 4º, se refere ao prazo para a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício e o que houve de fato foi a glosa de créditos em âmbito de PER/DCOMP, ou seja, de um pedido administrativo de ressarcimento.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso nesse ponto.

#### *IV – Do mérito:*

A recorrente é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à fabricação e à venda de aerogeradores – equipamento que captam e convertem a energia eólica (da força dos ventos) em energia elétrica – e de ferramentas necessárias para a produção de energia eólica, bem como à implementação de parques eólicos.

Na data de 22/06/2015, transmitiu Pedido Eletrônico de Ressarcimento de créditos de IPI, sob o nº 18401.90196.220615.1.1.01-7938, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99<sup>5</sup>, relativo ao 3º trimestre de 2011, totalizando o valor de R\$ 1.705.834,65.

No curso do procedimento fiscal que ensejou a lavratura do auto de infração controlado pelo Processo Administrativo nº 16027.720387/2017-11, a autoridade administrativa procedeu à glosa de créditos apurados pela contribuinte que compuseram o saldo credor de IPI objeto do pedido de ressarcimento.

Consta da Informação Fiscal que o Auditor reconstituiu a escrita fiscal da contribuinte, e considerou indevidos créditos relativos as saídas de cabos fixadores das torres, denominados **cordoalhas**, bem como tributadas as saídas do produto denominado **e-module**, classificando-o do no **Código 8504.40.90**, submetido ao regime de tributação normal (alíquota de 15%), ao invés do adotado pela recorrente, contemplado com alíquota zero, no **Código 8502.31.00**.

Os motivos fundantes do indeferimento do ressarcimento de IPI da interessada são, resumidamente:

I. Crédito tomado indevidamente em relação às entradas de insumos empregados na industrialização do produto designado “cabo de cordoalha”, que é utilizado na fixação das torres montadas fora do estabelecimento da Recorrente. No entendimento da autoridade fiscal, como a fixação das torres ao solo é uma atividade fora do campo de

<sup>5</sup> Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

incidência do IPI, em razão do estatuído pelo art. 5º, inciso VIII, do Regulamento, referidos créditos são indevidos, dado que alusivos à materiais aplicados na montagem realizada no local da instalação, operação não tributada e não com alíquota zero.

II. Classificação indevida como contemplado com alíquota zero do produto denominado “e-module” (NCM 8502.31.00). O entendimento esposado pela autoridade lançadora está secundado em Parecer exarado na solução de consulta formulada pela própria Recorrente, cuja conclusão é pela classificação do referido produto na NCM 8504.40.90, por se tratar de um conversor de energia, e, como tal, sujeito ao regime normal de tributação.

Ocorre que, ao analisar o processo administrativo n.º 16027.720387/2017-11, esta Turma decidiu pelo cancelamento do Auto de Infração, mediante o Acórdão n.º 3302-007.381, de 23/07/2019 (fls.903/931).

Naquela oportunidade, restou decidido por esta Turma que o produto denominado “e-module”, parte integrante e essencial do aerogerador, que é constituído de uma combinação de máquinas, que conjuntamente desempenham função específica, deva receber a classificação fiscal na posição 8502.31.00, correspondente a esta função, independentemente de sua classificação fiscal.

<b>85.02</b>	<b>Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos.</b>	
8502.1	- Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):	
8502.11	-- De potência não superior a 75 kVA	
8502.11.10	De corrente alternada	0
8502.11.90	Outros	0
8502.12	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	
8502.12.10	De corrente alternada	0
8502.12.90	Outros	0
8502.13	-- De potência superior a 375 kVA	
8502.13.1	De corrente alternada	
8502.13.11	De potência inferior ou igual a 430 kVA	0
8502.13.19	Outros	0
8502.13.90	Outros	0
8502.20	- Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (motor de explosão)	
8502.20.1	De corrente alternada	
8502.20.11	De potência inferior ou igual a 210 kVA	0
8502.20.19	Outros	0
8502.20.90	Outros	0
8502.3	- Outros grupos eletrogêneos:	
8502.31.00	-- De energia eólica	0

Estando o produto classificado na posição 85.02.31.00, mesmo sendo tributável a saída, a alíquota é zero, é permitida a manutenção dos créditos derivados das entradas ou mesmo do devido no desembarço aduaneiro, por força do art. 11 da Lei n.º 9.779/99.

Em relação ao produto designado “cabo de cordoalha” restou decidido que não se trata de edificação, pois consiste em cabos de aço tensionados utilizados para fixar os segmentos da torre dos aerogeradores, dando-lhes estabilidade para que possam produzir energia elétrica a partir dos ventos, e por isso restou decidido que o citado art. 5, do Decreto n.º 7.212/2010, conforme previsão contida no parágrafo único, não exclui a incidência do imposto nas saídas dos produtos destinados à montagem fora do estabelecimento do contribuinte.

Oportuna a transcrição da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/06/2015

PEDIDO DE PERÍCIA.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde de litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado por meio de documentos carreados aos autos.

**DECADÊNCIA. IPI.**

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames do art. 173 do CTN.

**IPI - CLASSIFICAÇÃO. AEROGERADOR. POSIÇÃO 8502.31.00.**

O aerogerador constituído de uma combinação de partes, com unidade funcional, para desempenho de função específica de produção de energia elétrica, deve ser classificado na posição 8502.31.00.

**IPI . DIREITO DE CRÉDITO.**

As partes do aerogerador classificam-se na posição 8502.31.00, e a saída do estabelecimento fabricante é o fato gerador e não a montagem no local da instalação. Estorno indevido.

Dessa forma, em atendimento à Resolução nº 3302-001.926 proferida por esta Turma, sobreveio a Informação Fiscal sobre os reflexos da decisão definitiva proferida naquele processo (nº 16027.720387/2017-11) com o presente caso. Vejamos:

(...)

6. Resumidamente, demonstra-se abaixo as alterações decorrentes do acórdão prolatado pelo CARF:

ITEM	Despacho Decisório			Resolução CARF		
	Análise	Créditos	Saídas	Análise	Créditos	Saídas
<b>E-Module</b>	alteração de NCM 8502.31.00 (aliqu. 0) para NCM 8504.40.90 (aliqu. 15%)	Reclassificação para Não Ressarcível	Tributadas a 15%	Não cabe a reclassificação do E-Module. Mantém-se o NCM 8502.31.00	Ressarcíveis	Alíquota 0%
<b>Cordoalhas</b>	Não gera créditos de IPI	Glosar	-	Gera créditos	Não Glosar	-
<b>Notas Fiscais</b>	NF nº 15.779 (R\$ 28.392,46) e nº 15.781 (R\$ 10.035,49) as quais não foram identificadas no sistema de Nota Fiscal Eletrônica.	Glosar	-	Mantido	Glosar	-

7. Verifica-se que foi mantida somente a glosa dos créditos decorrentes das notas fiscais não identificadas no sistema de Nota Fiscal Eletrônica.

8. Considerando-se a alteração do saldo credor ressarcível, faz-se necessário apurar o reflexo na análise do pedido de ressarcimento em questão.

9. Assim sendo, foi efetuado o recálculo da planilha de Ajustes nos Débitos e Créditos Apurados de fls. 174, conforme acórdão do CARF, e elaborado o Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível. Ambos abrangem todo o período fiscalizado (3º trimestre/2011 ao 2º trimestre/2015) e foram anexados ao presente processo.

10. O Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível tem por finalidade evidenciar a apuração do saldo credor passível de ressarcimento ao final de cada trimestre de referência. São considerados passíveis de ressarcimento, relativamente a um trimestre de referência, apenas os créditos escriturados neste trimestre. O saldo credor acumulado de trimestres anteriores é considerado não passível de ressarcimento no trimestre de referência, podendo ser utilizado neste trimestre apenas para deduzir, escrituralmente, os débitos de IPI.

11. Deve-se ter em conta que o saldo inicial da apuração (07/2011) é o saldo credor do livro de apuração do IPI no período anterior subtraído do valor dos créditos cujo pedido de ressarcimento ou compensação já foi transmitido para a Receita Federal.

<b>Saldo credor ao final do 2º trimestre/2011</b>	<b>6.206.846,83</b>
REF. PERDCOMP Nº 00120.94034.151214.1.1.01-6277 1º TRIM.2010	81.965,74
REF. PERDCOMP Nº 06884.94543.260515.1.1.01-0209 3º TRIM.2010	834.184,84
REF. PERDCOMP Nº 07078.62173.260515.1.1.01-7866 2º TRIM.2010	170.474,01
REF. PERDCOMP Nº 34631.60955.260515.1.1.01-0703 4º TRIM.2010	468.243,40
REF. PERDCOMP Nº 32240.18267.170212.1.5.01.6920 1º TRIM 2011	2.182.793,86
REF. PERDCOMP Nº 08092.50284.280312.1.1.01-5237 2º TRIM 2011	1.823.620,61
<b>Saldo Credor Inicial 3º trimestre/2011</b>	<b>645.564,37</b>

12. Para os trimestres seguintes o saldo credor ressarcível do período anterior corresponde ao saldo credor ressarcível apurado ao final do trimestre calendário anterior deduzido dos valores dos créditos compensados em PERDCOMP.

13. Conforme o Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, para o 3º trimestre/2011, objeto do pedido de ressarcimento nº 18401.90196.220615.1.1.01-7938, reconhece-se parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 1.667.406,70 (um milhão, seiscentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e seis reais e setenta centavos).

14. Faculta-se ao interessado a apresentação de manifestação sobre a presente informação no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta.

Portanto, deve ser reconhecido parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 1.667.406,70, apurado pela Autoridade Fiscal encarregada da diligência.

**V – Da conclusão:**

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares de nulidade da decisão recorrida, bem como a alegada decadência, e no mérito dar parcial provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório nos exatos termos consignados na Informação Fiscal de fls.949/955.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green